



Autor: Dep. Ruben Figueirô
D.Of. 21.12.71

IMPL
Fls 16
Rub. P

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3.146, de 17 de dezembro de 1971.

Regulamenta o artigo 120, da Constituição Estadual e enfoca condições para o ingresso no Quadro de Servidores Estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O provimento dos cargos de carreira no Quadro dos Servidores Estaduais dependerá de aprovação prévia mediante Concurso Público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, assim consideradas em lei.

Artigo 2º - São condições imprescindíveis para o Concurso Público:

a - ser brasileiro e situado na faixa etária entre 18 e 40 anos de idade;

b - apresentação de prova de habilitação universitária, nos casos de concursos específicos para as carreiras de nível técnico superior;

c - fôlha corrida policial;

d - carteira de reservista, para os do sexo masculino;

e - título de eleitor;

f - residência fixa e mínima de dois anos completos, no local da realização do concurso, à data da inscrição.

inconstitucional
v. 29/23.

§ Único - No caso de ser o título de elei-

tor de que trata este artigo, substitutivo de outro oriundo de outra unidade da Federação, o candidato deve provar, mediante certidão expedida pelo cartório da Zona Eleitoral a que pertence, que a transferência tem mais de dois anos.

Artigo 3º - A nomeação do candidato aprovado será feita na ordem de classificação, devendo o nomeado apresentar, no ato da posse, cópia autenticada da declaração do imposto de renda do exercício imediatamente anterior.

§ Único - Aos dispensados legalmente da apresentação do documento mencionado do caput deste, exigir-se-á prova da condição e firmada por certidão do Órgão competente da Receita Federal.

Artigo 4º - Os concursos serão sempre realizados concomitantemente na Capital e em cidade da região sul do Estado, para melhor acesso dos candidatos.

Artigo 5º - A Comissão Especial do Concurso para ingresso no Quadro de Servidores Estaduais, poderá fixar normas suplementares, desde que não firam os princípios gerais da lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 17 de dezembro de 1971, 150º da Independência e 83º da República.

Registrado à fls. 48/49.
do fls. 49 no competente.
Em 30/11/71
Mangabeira
P.L.H.